Projeto de Lei 301/XV/1ª

Altera o DL n.º 276/2001, de 17 de Outubro, aumentando a protecção dos animais de companhia

Exposição de Motivos

A 15 de Outubro de 1978 foi proclamada pela Unesco a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Esta, embora não seja de carácter vinculativo, foi um marco na protecção dos animais reconhecendo, nomeadamente, o direito à vida e à alimentação, assim como a sua protecção em situações de maus-tratos e tratamentos cruéis. Veja-se o artigo 1.º da Declaração que dispõe que "Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência".

Portugal tem dado passos importantes no que diz respeito à garantia do bem-estar animal em Portugal e neste âmbito importa destacar as alterações ao Código Civil e ao Código Penal.

A Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, aditou vários artigos, nomeadamente o artigo 201.º-B ao Código civil, com a epígrafe "animais" que prevê que "Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objecto de protecção jurídica em virtude da sua natureza.", e ainda, o artigo 493.º-A do Código Civil, que prevê que o detentor do animal de companhia tenha direito a ser indemnizado em caso de lesão ou morte do seu animal. As alterações previstas na mencionada Lei reflectiram algo que já reunia um consenso alargado na nossa sociedade e em vários países, ou seja, o reconhecimento de que os animais são seres vivos merecedores de protecção contra maus-tratos infligidos pelos seus detentores ou por terceiros.

Antes das alterações ao Código Civil ocorreram as alterações ao Código Penal, em 2014, com a aprovação da Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, onde o legislador criminalizou os maus-tratos a animais de companhia. A aprovação desta Lei foi muito importante e representa um passo significativo na protecção dos animais de companhia no nosso

país, a par da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, que embora já proibindo violências injustificadas não previa qualquer sanção para o seu incumprimento.

Decorrente da aprovação da referida legislação, que inclusivamente já foi objecto de alterações, ocorreram milhares de denúncias, em média 2000 por ano[1][2], deixando bem evidente a pertinência da criminalização dos maus-tratos e do abandono de animais de companhia.

Acontece que, para além da maioria das penas serem de multa[3], o Tribunal Constitucional afastou já por três vezes a aplicação da norma prevista no art. 387.º, do CP, considerando-a inconstitucional por violação, conjugadamente, dos artigos 27.º e 18.º, n.º 2, da nossa Lei fundamental. Isto significa que há um risco iminente de em breve se verificar a declaração de inconstitucionalidade da referida norma com força obrigatória geral. O Tribunal considerou que "mostra-se inevitável concluir pela inexistência de fundamento constitucional para a criminalização dos maus-tratos a animais de companhia, previstos e punidos no artigo 387.º do Código Penal. Não exprime este juízo de inconstitucionalidade uma visão segundo a qual a Constituição da República Portuguesa sempre se oporá, por incontornáveis razões estruturais, à criminalização de uma conduta como essa. Exprime simplesmente uma visão segundo a qual essa criminalização não encontra suporte bastante na *vigente redação* da Constituição da República Portuguesa, que é aquela que se impõe ao Tribunal Constitucional como parâmetro de avaliação das normas aprovadas pelo legislador. Juízo diverso implicaria que este Tribunal se substituísse ao poder constituinte, exorbitando da esfera de competências que por esse mesmo poder lhe foram outorgadas."[4] Atendendo ao exposto, conclui-se que a solução para esta problemática parece necessariamente passar por uma revisão constitucional. Até que isso aconteça, importa acautelar que certos tipos de condutas não ficam sem qualquer resposta legislativa, como é o caso do abandono ou maus-tratos de animais de companhia. O

[1] ficheiro.aspx (portugal.gov.pt)
[2] ficheiro.aspx (portugal.gov.pt)
[3] Lei contra maus tratos de animais de companhia declarada inconstitucional pela terceira vez | Animais | PÚBLICO (publico.pt)
[4]

facto é que o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, já prevê como contraordenação grave as práticas mencionadas, no entanto, não podemos concordar com o valor das coimas associado a estas condutas, pelo que se propõe o seu aumento para o dobro. Para além disso, acrescenta-se também como sanção acessória a inibição de detenção de animais de companhia. Reconhecendo que esta não é a solução ideal, parece ser a necessária para não se deixar absolutamente impune uma conduta que é censurada pela generalidade das pessoas, que representa uma enorme cobardia e muitas vezes mesmo alguma perversidade.

Por outro lado, e atenta a importância dos Médicos-Veterinários Municipais no controlo da população animal, no seu bem-estar, no combate aos maus-tratos e ao abandono, importa referir explicitamente a necessidade de cada município ter um.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Chega apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma procede à alteração do DL n.º 276/2001, de 17 de Outubro, aumentando a protecção dos animais de companhia.

Artigo 2.º

Alteração ao DL n.º 276/2001, de 17 de Outubro

São alterados os artigos 21.º, 68.º e 69.º, do DL n.º 276/2001, de 17 de Outubro, e posteriores alterações, os quais passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 21.º

(...)

As câmaras municipais devem, sempre que necessário e sob a responsabilidade do médico veterinário municipal, ou através da celebração de protocolos com centros de atendimento médico-veterinário privados ou com a Ordem dos Médicos-Veterinários, incentivar e promover o controlo da reprodução de animais de companhia, nomeadamente de cães e gatos errantes, o qual deve ser efetuado por métodos contraceptivos preferencialmente cirúrgicos, que causem o mínimo sofrimento aos animais.

Artigo 68.º

(...)

1 - (...).

2 - Constitui contraordenação económica muito grave, punível nos termos do RJCE, sendo elevadas para o dobro as coimas lá previstas:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...).

3 - (...).

4 - (Revogado.)

5 - (Revogado.)

6 - (...).

Artigo 69.º

(...)

Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, poderão ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) Privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 6 anos."

Artigo 3.º

Aditamento ao DL n.º 276/2001, de 17 de Outubro

É aditado o artigo 4.º - A, ao DL n.º 276/2001, de 17 de Outubro, e posteriores alterações, com a seguinte redacção:

"Artigo 4.º - A

Médico-Veterinário Municipal

1 - O médico veterinário municipal é a autoridade sanitária veterinária concelhia, a nível da respectiva área geográfica de actuação, quando no exercício das atribuições que lhe estão legalmente cometidas.

2 - É obrigação de cada município contratar pelo menos um Médico-Veterinário Municipal ou ter um nomeado pelo Ministério da Agricultura."

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com o orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Assembleia da República, 16 de Setembro de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa